

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/007.884/90-96

Sessão de 16 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.125

Recurso nº: 69.989 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IPRJ.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar Provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.011 de..... 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. José Geraldo Rosa que negava provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEMBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Fraga, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo F. de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco. Ausente o Conselheiro Díciler de Assunção, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.884/90-96

RECURSO Nº: 69.989

ACORDÃO Nº: 103-13.125

RECORRENTE: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 987,41 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.895,83 BTNF, até 30.09.90 em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, no processo nº 10680/007.889/90-18, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 27.09.90, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 25.10.90, fls. 12/13, através de advogados habilitados segundo instrumento de fls. 14, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 15/25, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento da exigência.

Informação fiscal, fls. 27, opinando que a impugnação fosse apreciada e julgada juntamente com a do processo matriz.

As fls. 28/33, cópia da decisão de primeira

Acórdão nº 103-13.125

instância exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

Ciência da decisão em 10.10.91, fls. 39 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40 em 07.11.91, mediante anexação de cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 41/47.

Pediu a revisão da decisão singular e o cancelamento total da exigência.

E o relatório.



Acórdão nº 103-13.125

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10680/007.889/90-18, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.953, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 277.523.515, no exercício de 1986 conforme Acórdão nº 103-13.011, de 14.10.92, cuja decisão repercute neste processo.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz por força do acórdão supracitado.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR